



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000163/2024
Processo: 10446-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 129/2024.

PROCESSO Nº: 10.446/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 163/2024.

EMENTA: "Institui o sistema de monitoramento por câmeras nas salas de aula e dependências de uso comum da rede pública de ensino do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 163/2024, que: "Institui o sistema de monitoramento por câmeras nas salas de aula e dependências de uso comum da rede pública de ensino do município de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P269755



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

Além disso, há também o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo **anexado pelo Autor**, veja-se:

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000. Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se

restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de

iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P269755



mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeçerica da Serra.

Cabe ainda ressaltar **que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem o seguinte entendimento sobre entrada em vigor de Lei**, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1.0000.22.088225-2/000 MEDIDA CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E DO PERIGO DA DEMORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. Lei nº 3.015/2021, do Município de Tupaciguara/MG, que disciplina a realização de exames laborais em domicílio para idosos e portadores de dificuldade de locomoção. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que, num primeiro momento, embora possa gerar alguma despesa para a municipalidade, não interfere na estrutura da Administração Pública, ou mesmo inaugura atribuições absolutamente desconectadas daquelas já existentes. Aparência do direito, decorrente da alegada afronta ao art. 90, XIV, da Constituição Estadual. Inocorrência. Medida Cautelar indeferida.

Incumbe privativamente ao Poder Executivo local definir o momento de implementação, a forma de organização e funcionamento do serviço para que se alcance a finalidade da norma, reputo aparentemente irregular o texto do art. 4º da lei, que estabelece: "Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação". Isso porque, da maneira como posto, a margem para que o Executivo exerça sua parcela de discricionariedade, organizando-se para a efetiva e adequada prestação do serviço nos moldes propostos, fica por demais estreita. Ação direta julgada improcedente. Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira Data de Julgamento: 29/09/2022.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, para o Projeto tramitar sem vícios, **sugerimos a exclusão do Art. 10.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional caso seja atendida a sugestões acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001,
p.290.

Palácio Barbosa Lima, 06 de novembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/11/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente